



DIRECTIVA DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO

TRANSPOSIÇÃO EM PORTUGAL

A Directiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (a "Directiva") foi transposta, para o ordenamento jurídico Português, no limite do prazo previsto para o efeito, através do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro de 2009 (o "Decreto Lei"), o qual entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (1 de Novembro de 2009).

O Decreto-Lei veio regular a actividade dos prestadores de serviços de pagamento que tenham como actividade principal a prestação de serviços de pagamento a utilizadores desses serviços.

Serviços de Pagamento

Para efeitos da aplicação do Decreto-Lei, são serviços de pagamento, *inter alia*, os seguintes: (i) os serviços que permitam depositar numerário numa conta de pagamento; (ii) os serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento; (iii) a execução de operações de pagamento, incluindo transferência de fundos depositados numa conta de pagamento; (iv) a execução de operações de pagamento no âmbito dos quais os fundos são cobertos por uma linha de crédito; (v) a emissão ou aquisição de serviços de pagamento; (vi) o envio de fundos; e (vii) a execução de operações de pagamento.

Por seu turno, encontram-se excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-

Lei, *inter alia*: (i) os cheques em suporte de papel; (ii) as operações de pagamento realizadas exclusivamente em numerário, directamente do ordenante para o beneficiário sem qualquer tipo de intermediação; e (iii) as operações de pagamento relativas a serviços ligados a valores mobiliários.

Principais inovações

Apesar de o Decreto-Lei seguir de perto o texto da Directiva nalgumas matérias, não deixaram de ser feitas importantes opções, transversais às práticas de mercado e a toda a relação entre prestadores e utilizadores de serviços de pagamento.

Uma das mais relevantes opções feitas pelo legislador Português consistiu na extensão da aplicação das regras sobre transparência das condições e dos requisitos de informação aplicáveis aos serviços de pagamento às microempresas, atribuindo-lhes, em sede de informação, o mesmo nível de protecção que aos consumidores.

O Decreto-Lei veio regular a actividade dos prestadores de serviços de pagamento que tenham como actividade principal a prestação de serviços de pagamento a utilizadores desses serviços.

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

"Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul"
ACQ Finance Magazine, 2009

"Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente"
Clients Choice Award - International Law Office, 2008

"Melhor Departamento Fiscal do Ano"
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

DIRECTIVA DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO

De facto, um dos aspectos basilares do Decreto-Lei reside nos requisitos de informação agora implementados. O legislador Português optou por uma postura maximalista: dar aos utilizadores o mais elevado grau de informação possível, com vista a conferir-lhes um alto nível de protecção.

De facto, um dos aspectos basilares do Decreto-Lei reside nos requisitos de informação agora implementados. O legislador Português optou por uma postura maximalista: dar aos utilizadores o mais elevado grau de informação possível, com vista a conferir-lhes um alto nível de protecção.

Não obstante, foi implementado um duplo regime quanto às informações que os prestadores de serviços de pagamento devem prestar: o nível de informação a prestar no âmbito de operações de pagamento de carácter isolado é menor do que aquele a transmitir no âmbito de contratos quadro. Esta distinção deve-se a duas ordens de razão: por um lado, as operações de pagamento de carácter isolado são mais simples do que as operações constantes de contratos quadro e, por outro, o ordenante está normalmente presente no momento da ordem de pagamento (sendo por isso prestada a informação necessária e adequada *in loco*).

Na execução de operações de pagamento de carácter isolado, o ordenante tem direito (se assim o requerer) a ser informado sobre o tempo máximo de execução e os encargos que terá de suportar e, se for caso disso, a discriminação dos respectivos montantes. Por seu turno, nos contratos quadro, o utilizador de serviços de pagamento tem o direito de receber toda a informação relevante antes de se vincular ao contrato.

Adicionalmente, como regra geral, o Decreto-Lei prevê que os prestadores de serviços de pagamentos não podem cobrar aos utilizadores pelas informações basilares prestadas. O ónus da prova de que os requisitos de informação foram cumpridos impende sobre o prestador do serviço de pagamento.

Outra inovação introduzida pelo Decreto-Lei refere-se às regras sobre denúncia e alteração das condições dos contratos quadro. Até agora, os períodos de pré-aviso de denúncia e, bem assim, os prazos a respeitar para vinculação a uma proposta de alteração a condições previamente acordadas, não eram expressamente previstos. Assim, recorrendo-se à aplicação do regime das Cláusulas Contratuais Gerais, apenas se exigia que tais prazos pudessem corresponder a um “prazo razoável”. Diferentemente, o Decreto-Lei prevê agora um prazo de dois meses de pré-aviso para que os prestadores de serviços de pagamento executem alterações às condições previamente existentes ou denunciem os contratos quadro celebrados com os consumidores e microempresas.

Um dos tópicos mais discutidos, em Portugal, aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei está relacionado com os encargos: as associações de consumidores Portuguesas têm vindo a insurgir-se contra a faculdade reconhecida ao beneficiário de impor encargos pelo uso de instrumentos de pagamento, argumentando que, deste modo, permitir-se-á aos beneficiários transferir para os ordenantes encargos que devem impender exclusivamente sobre a sua esfera. Parece-nos, no entanto, que o art. 61.º do Decreto-Lei, o qual vem permitir aos beneficiários cobrar encargos ou propor reduções pela utilização de certo instrumento de pagamento não decorre do exercício de uma opção pelo Estado Português, a qual possa ser reversível, mas antes da transposição *tout court* do art. 50.º da Directiva.

Outra mudança introduzida pelo Decreto-Lei respeita ao regime de execução de operações de pagamento. Por regra, as operações de pagamento devem ser executadas num dia útil,

com as seguintes excepções: (i) salvo acordo em contrário, nas operações nacionais, se tanto o ordenante como o beneficiário tiverem conta aberta no mesmo prestador de serviços de pagamento, os montantes transferidos devem ser creditados na conta do beneficiário no mesmo dia que a ordem de pagamento for dada pelo ordenante; (ii) por acordo entre as partes permite-se o alargamento destes prazos dentro dos limites máximos previstos na Directiva. Senão vejamos ¹:

Data da Ordem (D)	Prazo de Execução ²
Operações de pagamento nacionais entre contas sediadas no mesmo prestador de serviços	D ou D+1 ³
Outras operações de pagamento nacionais	D+1
Operações de pagamento dentro da U.E. e E.E.E. ⁴	D+1 ou D+3 ⁵
Outras operações de pagamento intracomunitárias	D+1 ou D+4 ⁶

¹ Com excepção das abaixo denominadas “outras operações de pagamento intracomunitárias” em que as partes acordem num prazo de D+4, a estes prazos pode acrescer um dia útil quando a ordem de pagamento tenha sido emitida em suporte papel.

² Todos os prazos correspondem a dias úteis.

³ Por acordo pode prever-se que a operação possa ser executada em D+1.

⁴ Aplicável a operações de pagamento em Euros, nas quais tanto o prestador de serviços de pagamento do ordenante como do beneficiário estejam situados em Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (ou seja, incluindo, o Liechtenstein, a Islândia e a Noruega).

⁵ O prazo D+3 depende de acordo e apenas pode vigorar até 1 de Janeiro de 2012.

⁶ Aplicável a operações de pagamento, nas quais tanto o prestador de serviços de pagamento do ordenante como do beneficiário estejam situados em Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, as quais sejam realizadas em moedas de um destes Estados não pertencentes à zona Euro. O prazo superior a D+1 depende de acordo e não pode ultrapassar o prazo D+4.

Encerrado o debate sobre o modo de implementação da Directiva, os prestadores de serviços de pagamento, em Portugal, estão agora concentrados na modificação dos contratos vigentes à data de entrada em vigor do Decreto-Lei.

Finalmente, o Decreto-Lei veio estabelecer que o prestador de serviços de pagamentos do beneficiário deve assegurar que o montante da operação de pagamento fique disponível ao beneficiário imediatamente após ter sido creditado na conta de pagamento deste, devendo a data-valor coincidir com o momento do crédito.

Estas exigências têm suscitado diversas dúvidas entre prestadores de serviços de pagamento a propósito das transacções que envolvam conversão de moeda, as quais se esperam venham a ser resolvidas pelos reguladores à escala europeia ou nacional.

Responsabilidades e Reclamações

O Decreto-Lei segue o regime da Directiva relativamente à responsabilidade de prestadores de serviços de pagamento: de facto, numa ordem de pagamento iniciada pelo ordenante, o seu prestador de serviços de pagamento é responsável pela execução correcta da operação de pagamento; numa ordem de pagamento iniciada pelo beneficiário, o prestador de serviços é responsável, perante o beneficiário, pela transmissão correcta para o prestador de serviços do ordenante.

Adicionalmente, o Decreto-Lei determina que os prestadores de serviços de pagamento devem oferecer o acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de reparação de litígios. Nessa esteira, para além da possibilidade de acesso aos meios judiciais competentes, os utilizadores de serviços de pagamento, ou as associações representativas, podem apresentar, directamente ao Banco de Portugal (BdP), reclamações fundadas no incumprimento de normas referentes à prestação e utilização de serviços de pagamento.

Em acréscimo, o Decreto-Lei estabelece que o ónus da prova da correcta execução de uma operação de pagamento recai sobre o prestador de serviços de pagamento.

Prestadores de serviços de pagamento

Procedendo a uma transposição quase *ipsis verbis* do Título II da referida Directiva, o Decreto-Lei implementou

uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento: as instituições de pagamento, definindo-as como prestadores de um ou mais serviços de pagamento.

Tendo em conta que as actividades que as instituições de pagamento estão autorizadas a exercer são mais restritas do que as actividades que podem ser desempenhadas por outras instituições de crédito, em particular, os bancos (e, conseqüentemente, o risco que lhes é inerente é menor do que o incorrido por estes últimos), as instituições de pagamento encontram-se sujeitas a uma supervisão prudencial menos intensa pela autoridade competente, leia-se, o BdP.

Por outro lado, o Decreto-Lei veio determinar que as instituições de pagamento autorizadas por outro Estado-Membro da União Europeia podem prestar serviços de pagamento em Portugal, desde que tais serviços se encontrem abrangidos pela autorização que lhes foi concedida, seja através da abertura de sucursais, seja pela contratação de agentes ou, ainda, em regime de livre prestação de serviços.

Em acréscimo, o Decreto-Lei estabeleceu, *grosso modo*, que as normas de contabilidade, auditoria e certificação legal aplicáveis às instituições de crédito e sociedades financeiras são extensíveis às instituições de pagamento.

Considerações finais

Encerrado o debate sobre o modo de implementação da Directiva, os prestadores de serviços de pagamento, em Portugal, estão agora concentrados na modificação dos contratos vigentes à data de entrada em vigor do Decreto-Lei.

Com efeito, as regras mais favoráveis para os utilizadores de serviços de pagamento entraram em vigor no dia 1 de Novembro transacto, não tendo a validade dos contratos de serviços de pagamento existentes sido afectada. Não obstante, aos prestadores de serviços de pagamento cabe agora a tarefa de conformar os contratos vigentes com as regras implementadas pelo Decreto-Lei, no prazo de seis meses.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Magda Viçoso-mav@plmj.pt**, **Raquel Azevedo-raaz@plmj.pt** e **Marisa Larginho-mala@plmj.pt**.
